

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

EDITAL - PROCESSO LICITATÓRIO N.º 2023.01.23.07

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, esclarece que a Recorrida manifestou sua intenção de contrarrazoar o recurso interposto pelo Recorrente Veneza Máquinas Comércio Ltda, alegando a apresentação de suposta documentação vencida juntada aos documentos de habilitação da Recorrida, Mor Comércio de Máquinas e Veículos EIRELI.

II - DOS FATOS

Aos 24 de fevereiro de 2023, ocorreu o Pregão Eletrônico nº 2023.01.23.07, realizado pela Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE 1 (UM) TRATOR AGRÍCOLA PARA SECRETARIA DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE/SADEMA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE. Ocorrido o certame e, seguindo este todos os procedimentos legais, a Recorrida MOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS EIRELI foi arrematante com o menor preço, tendo sido todos os seus documentos de habilitação anexados ao portal e devidamente conferidos pela equipe técnica da Prefeitura de Pacajus, resultando em ter sido declarada a vencedora do certame, bem como habilitada.

O Recorrente, Veneza Máquinas Comércio Ltda, alega que a Recorrida Mor Comércio de Máquinas e Veículos EIRELI apresentou a “Inscrição Estadual e Inscrição Municipal VENCIDA”, veja-se:

Os arquivos denominados “7 – Inscricao Estadual” e “8 – INSCRICAO MUNICIPAL” teriam o condão de atender à exigência do item 16.3.2; entretanto, não é possível que sejam admitidos para tal fim, eis que a data de sua emissão é, respectivamente, 17 de dezembro de 2.020 e 28 de maio de 2.021.

Quanto à inscrição municipal, já foi emitida há dois anos e à estadual mais de um ano e meio.

Ainda, inexistem nos documentos questionados qualquer sinalização de regulamentação quanto à validade, ou seja, deveriam ser emitidos à luz da regra contida no item 16.7.2, do Edital, até no máximo 60 dias anteriores à sessão pública de pregão.

Sendo assim, flagrante que a recorrida deixa de atender às exigências habilitatórias por não comprovar regularidade quanto à inscrição estadual e nem municipal.

Comprovada a falta de dois documentos exigidos em edital, ou sua inépcia para fins de comprovar a regularidade da recorrida junto aos cadastros de contribuintes estadual e municipal, inexistem outra medida senão a revisão da decisão atual pelo R. Pregoeiro, inabilitando a recorrida.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ora, percebe-se que o Recorrente não possui conhecimento básico a respeito dos documentos de habilitação jurídica utilizados em Licitações, uma vez que, infundadamente, alega que o documento de “**Inscrição Estadual e Inscrição Municipal**” não é considerado uma certidão válida por ter sido apresentada vencida.

Sabe-se que a Inscrição Estadual serve para o recolhimento do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e emitir Nota Fiscal de Produto (NF-e), a Inscrição Municipal é a identificação do contribuinte no Cadastro Tributário Municipal, e não possuem validades, ao contrário das diversas certidões de regularidade exigidas pelo Edital no intuito de resguardar as Prefeituras de realizarem eventuais contratações de empresas irregulares quanto ao pagamento de impostos, FGTS, dívidas trabalhistas etc.

Ademais, todas as certidões emitidas pela Receita Federal possuem data de validade. A inscrição Estadual trata se de um cadastro e a Inscrição Municipal uma identificação, e não de uma certidão de regularidade, possui validade indeterminada. Diversos especialistas possuem este entendimento, como a Dra. Erika Oliver, e o Sr. Ariosto Milaoto, advogados especializados em licitações e contratos administrativos. Veja-se:

“O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar.

*O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: **ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal** (como pessoa jurídica, evidentemente), **portanto trata-se de documento cuja “validade” é, por natureza, indeterminada** – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet.” (Grifos nossos)*

(<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-docnpj-cadastro-nacional-pessoa-juridica/>)

e (<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-docnpj-para-licitacao/>)

Há também, jurisprudência sobre o assunto. Abaixo é reproduzido trecho do Acórdão – Apelação cível em mandado de segurança nº 02.004508-0, de São Francisco do Sul:

*O simples equívoco da empresa em anexar um documento passível de correção, é ato que deveria ser superado pelos outros elementos acostados no certame e pela posterior juntada, no recurso administrativo, do CNPJ atualizado. **Assim, o documento apresentado não era inválido e sim desatualizado, o que não importa em desobediência ao princípio da legalidade.** Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo.*

(...) Colhe-se ainda:

“o princípio do formalismo moderado” consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas

das verdadeiras finalidades do processo" (MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno . 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191)

Conforme já especificado, não existiu ofensa ao princípio da legalidade, pois o previsto no Edital era a apresentação do CNPJ da empresa. A apresentação irregular se enquadra perfeitamente no descrito pela doutrina acima citada, ou seja, uma simples irregularidade (desatualização) passível de correção.

(<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5073033/apelacao-civel-emmandado-de-seguranca-ms-45080-sc-2002004508-0/inteiro-teor-11556506?>)

Decisão recurso administrativo Processo Licitatório 006/2023, Pregão eletrônico 003/2023, Conselheiro Pena/MG:

UNDAMENTAÇÃO

De início é preciso deixar claro que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ é uma forma de registro feita pela Receita Federal para identificar as empresas e suas movimentações financeiras e demais informações de interesse das administrações tributárias do Município, Estado e União.

Para fazer um paralelo, o CNPJ é como se fosse o número de Certidão de Nascimento ou o CPF das organizações, pois é gerado assim que o empresário abre sua empresa para oficializar sua empreitada.

Assim como pessoas físicas precisam do CPF para criar contas bancárias, fazer cadastros em lojas, declarar impostos, realizar empréstimos, entre outras funções, as empresas precisam ter um CNPJ.

Em resumo, com o cadastro de pessoa jurídica, a RF, em primeiro lugar, passa a saber que a sua empresa existe, qual setor de atuação e quem é o contribuinte responsável pela organização.

Deste modo, resta claro que o CNPJ é o documento que se presta unicamente a comprovar a existência da Pessoa Jurídica se presta unicamente a comprovar a inscrição no cadastro de contribuintes da Receita Federal do Brasil e não para comprovação de sua situação fiscal, tal como exposto pela empresa TRIASA MOTOS LTDA.

Portanto, diferentemente do que alega a Recorrente, a data da emissão do CNPJ não pode implicar na sua desclassificação, pois a sua desatualização não configura invalidade.



PARTE DISPOSITIVA

Isso posto, conheço do recurso, mas nego provimento, via de consequência, mantenho a decisão de classificação da empresa TRIASA MOTOS LTDA.

Conselheiro Pena/MG, 27 de fevereiro de 2023.

[Handwritten signature]

Apenas a título de comparação, verifica-se que no SICAF há informações sobre a regularidade fiscal e trabalhista das empresas, sendo que a validade das certidões apresentadas é elemento presente. Não há, porém, validade para as Inscrições no SICAF.

A Comissão de Licitação possui o, como uma de suas atribuições, o dever de verificar a veracidade de todos os documentos emitidos via internet de todas as empresas Licitantes, já que na atualidade, qualquer documento é passível de fraude.

Deste modo, a veracidade das Inscrições apresentadas pelas empresas concorrentes pode e devem ser verificadas mediante consulta em tempo real no sítio eletrônico da Receita Federal.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que a Recorrida MOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS EIRELI, seja mantida como vencedora habilitada do certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 03 de março de 2023.

[Handwritten signature of Erica Miranda]

Erica Miranda
076.872.686-79
MOR COMERCIO DE MÁQUINAS E VEICULOS EIRELI
29.889.808/0001-53